



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER Nº 09/2018 – LOPP.

PROCESSO: 01078/2018

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 1/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alex Fernando Braga, que dispõe sobre alteração de zoneamento de rua no jardim Pérola.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls. 02/03.
3. **É o breve relatório.**
4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.



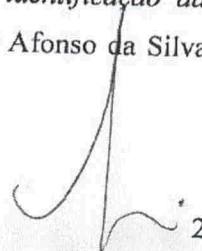
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende alterar o zoneamento da Rua do Amendoim no Jardim Pérola, em Santa Bárbara d'Oeste, ou seja, alterar a destinação de local de classificação de uso residencial para uso comercial – Zona Mista Comercial, Serviços e Indústrias não incomodas, conforme exposição de motivos, tratando de matéria legislativa que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal porque ofende os artigos 5º (Cláusula de Separação de Poderes), 180, V, 181, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do seu artigo 144.

7. É possível vislumbrar a violação do princípio da separação de poderes porque em matéria urbanística somente o Poder Executivo detém condições para avaliar a necessidade de alteração do zoneamento mediante estudos, na medida em que apenas ele dispõe de aparato técnico necessário.

8. *"A esse respeito, dois aspectos merecem especial destaque, inicialmente a circunstância de que o processo de elaboração de planos, ou melhor dizendo, o planejamento, compõe-se de diversas fases, como a realização de estudos preliminares, a pesquisa aprofundada dos problemas, justamente a que ensejará a formulação do diagnóstico (identificação de possíveis soluções), a colocação dos objetivos ou soluções escolhidos, e, por fim, a identificação das medidas práticas necessárias à implementação dos planos"* (José Afonso da Silva, Direito Municipal Brasileiro, pág. 138/139, Ed. RT, 1985).



2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

9. Em relação à matéria urbanística a Constituição do Estado determina que:

“Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

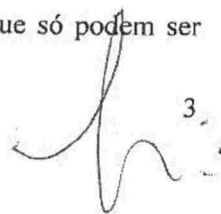
II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”

10. Assim, no Estado de São Paulo, os municípios devem observar o art. 180 da Carta Estadual, e, o que consta, conforme análise do inteiro do processo legislativo, tal dispositivo não foi observado.

11. Caso se interprete que o projeto de lei visa a individualização de áreas já zoneadas, existe ainda entendimento doutrinário que a competência seria exclusiva do prefeito municipal por meio de decreto observando os critérios definidos previamente na lei do zoneamento e por esta razão o projeto de lei poderia ser considerado inconstitucional por vício de iniciativa.

12. Neste sentido são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva, segundo os quais, respectivamente transcritos:

“A imposição e a alteração do zoneamento tem suscitado divergência jurisprudencial quanto ao instrumento legal para sua efetivação. Alguns julgados entendem que só podem ser



3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

consubstanciadas em lei municipal; outros as admitem por decreto do prefeito. Devemos distinguir duas situações: as normas de zoneamento e a fixação das zonas; aquelas são privativas de lei; esta, de decreto. A lei estabelecerá as diretrizes, os critérios, os usos admissíveis, tolerados e vedados nas zonas previstas; o decreto individualizará as zonas e especificará os usos concretamente para cada local. O zoneamento, no seu aspecto programático e normativo, é objeto de lei, mas na sua fase executiva - em cumprimento da lei - é objeto de decreto".¹

"A jurisprudência admite, com certa tranquilidade, que, uma vez fixados normas e critérios de zoneamento por lei, a individualização das áreas zoneadas poderá ser feita por decreto".²

13. Em casos semelhantes a matéria proposta pelo nobre vereador o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem os seguintes precedentes. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento da Lei Municipal n° 10.648, de 14 de junho de 2010, que "integra à Zona 6 da Lei de Zoneamento toda a extensão das Avenidas das gaivotas, Siriemas e Patativas, no bairro dos Pássaros". Norma de iniciativa de vereador. Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete o planejamento urbano da cidade, a ocupação e o uso do solo.

¹ Direito municipal brasileiro - 13ª Ed - São Paulo - Malheiros, 2003 - p. 533/534.

² *Op. cit.* p.249.



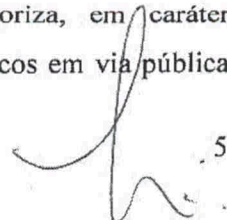
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Precedentes desta Corte. Violação dos artigos 5º, 47, incs. II e XIV, 144, 180 e 181, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada”. (ADIN Nº 990.10.375653-3, julgada em 16.02.2011, relator Desembargador Ribeiro dos Santos)

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Alteração de zoneamento - Promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal - Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo - Violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes - Artigo 180, II, da Constituição Estadual - Ação procedente” - JTJ 271/491.

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Alteração de zoneamento residencial - Ampliação para funcionamento de comércio eventual, serviços profissionais e de negócios – Matéria própria do Poder Executivo - Iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal - Ofensa aos artigos 5º, 144, 180 e 181 da Constituição Estadual - Ação procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 124.661-0/C-00 - Órgão Especial - Relator: Barbosa Pereira - 15.03.06 - V.U.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Vício de iniciativa - Município de Ribeirão Preto - Lei Complementar nº 1.881 de 02 de setembro de 2005 do Município de Ribeirão Preto que autoriza, em caráter excepcional, a prestação de serviços médicos em via pública

 .5



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

determinada - Norma de iniciativa parlamentar de conteúdo típico de atividade administrativa, visto que envolve questão atinente à ordenação da ocupação da cidade, interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano - Inadmissibilidade - Vício de iniciativa - Competência exclusiva do Chefe de Poder Executivo - Ofensa aos artigos 5º, 180, inciso V e 181, da Constituição Estadual - Ação procedente." (Ação direta de Inconstitucionalidade nº 0.128.841-0/1 - São Paulo - Órgão Especial - 30.08.06 - Relator Desembargador DEBATIM CARDOSO - v.u. - Voto 15.350).

14. Sendo assim, o projeto de lei pode ser considerado inconstitucional em razão de, em tese, apresentar vício de inconstitucionalidade formal.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de janeiro de 2018.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA

Procurador Adjunto